



COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAÚCHA DE JUDÔ.
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.

PROCESSO nº 011/2012

NATUREZA: Arts. 254-A, Inciso I do CBJD.

Representantes: **RICARDO MANUEL DE OLIVEIRA BORGES (SOGIPA); NATANIEL BALDISSERA (ASSOCIAÇÃO DE JUDO GABA); MATHEUS CUNHA LIMA (ACADEIA NINTAI)**

Representado: **A.G.R.B. – VIAMÃO JUDO CLUBE**

AUDIÊNCIA: DATA – 31.10.12, às 19h:45min.

LOCAL: Rua Gonçalves Dias, 570 FEPAGRO - CEP 90130-060 - Porto Alegre/RS.

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2012, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD, no processo supracitado, na presença do Presidente da Comissão Disciplinar, Celso Luis Cardoso, do Vice-Presidente da Comissão Disciplinar Leonardo Fonseca Culau e dos Auditores Marcos Salomão e Renan Krueger.

PRESENCAS:

Presente o representante da procuradoria, Dr. Alexandre Conversani. **Presente** o representante, Profs. Ricardo Manuel de Oliveira Borges. Ausentes, dispensado pela procuradoria o representante Matheus Cunha Lima e justificando ausência Nataniel Baldissera. Ausente o representado, devidamente notificado conforme e-mail acostado aos autos nesta sessão onde o prof. José Vargas, responsável pelo representado, informou que o mesmo não comparecerá na sessão de instrução, trazendo razões pelo qual o mesmo não comparece ao ato.

PELA PROCURADORIA É DITO:

Requer a aplicação da pena de revelia tendo em vista que o representado foi devidamente citado e mesmo assim não compareceu à sessão de instrução e julgamento.

Assim sendo, devem ser presumidas como verdadeiras as alegações contidas no Relatório de Ocorrência Disciplinar exarado pelos árbitros da competição. Requer, portanto, a aplicação das penas do artigo 254-A do CBJD, com as devidas reduções elencadas no artigo 182 e as atenuantes dispostas no artigo 180 incisos I e IV, requerendo aplicação de pena de duas competições oficiais da FGJ.

DECISÃO:

O desconhecimento das normas que regem o esporte e o funcionamento do Tribunal de Justiça Desportiva, infelizmente, traz aos atletas e técnicos prejuízos bem maiores do que os que seriam suportados se houvesse ao menos interesse em atender o que diz a Lei. É exatamente o caso deste processo.



Vem aos autos e-mail do professor do representado onde o mesmo justifica que seu atleta não compareceu nesta sessão de instrução e julgamento justificando que a punição sofrida na área de luta seria suficiente. Informa ainda que se for oferecida transação disposta no artigo 80-A do CBJD, o mesmo aceitaria.

Ocorre que o atleta, e ao que parece o redator do e-mail também, desconhece que a condição para oferecimento de transação **é a presença do intimado em audiência**. Assim, não comparecendo e deixando de atender à intimação deste Tribunal, o representado abriu mão dessa possibilidade.

Poderia, ainda, se tivesse comparecido, ter apresentado sua defesa e produzido a sua prova para contradizer a súmula, podendo vir a ter uma decisão diferente do que agora se toma. No entanto, ao optar por ignorar a convocação do TJD, se sujeita à análise do processo sem defesa conforme determina a Legislação Esportiva e normas gerais de Direito.

Por tal razão, acolho o pedido da Procuradoria e condeno o representado à pena de duas competições oficiais da FGJ.

Por unanimidade, julgada procedente a denúncia para condenar o representado nas penas de duas competições oficiais da FGJ. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2012.

Celso Luís Cardoso
Presidente do TJD/FGJ.